



RESOLUÇÃO Nº 1.746/2018

PÁGINA

DATA

Em 18 de dezembro de 2018.

ASSUNTO: Aprovação de norma sobre “Registro, Proteção e Lançamento de Cultivares”

DATA DA ENTRADA EM VIGOR: 18 de dezembro de 2018

REVOGAÇÃO: Resolução nº 1.392/2001

DISTRIBUIÇÃO: Geral

O Diretor-Presidente do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15 do Regulamento da Instituição, aprovado pelo Decreto Estadual nº 9.510 de 02 de dezembro de 2013, e considerando a necessidade de definir e orientar procedimentos internos para o registro, proteção e lançamento de cultivares, em cumprimento à legislação pertinente,

RESOLVE:

1. Aprovar a norma “Registro, Proteção e Lançamento de Cultivares”, de acordo com o anexo desta Resolução, constituindo-se no Capítulo 17 do MAPRA-Manual de Procedimentos Administrativos.
2. Revogar a Resolução nº 1.392/2001 de 09 de agosto de 2011.




FLORINDO DALBERTO
Diretor-Presidente

MAPRA – MANUAL E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO 17

REGISTRO, PROTEÇÃO E LANÇAMENTO DE CULTIVARES

SEÇÃO I – PARTE GERAL

1. ESCOPO

A presente norma tem por objetivo definir e orientar procedimentos internos para registro, proteção e lançamento de cultivares, em conformidade com a legislação vigente, especificamente a Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, e a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui o Sistema Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) no Brasil e demais instrumentos legais pertinentes ao objeto desta norma.

2. DEFINIÇÃO DE TERMOS

2.1 Para efeitos desta norma, entende-se por:

I - amostra viva: a fornecida pelo requerente do direito de proteção que, se utilizada na propagação da cultivar, confirme os descritores apresentados;

II - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

III - descritor: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar;

IV - híbrido: o produto imediato do cruzamento entre linhagens geneticamente diferentes;

V - linhagens: os materiais genéticos homogêneos, obtidos por algum processo autogâmico continuado;

VI - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

VII - material propagativo: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação;

VIII - melhorista: a pessoa física que obtiver cultivar e estabelecer descritores que a diferenciem das demais;

IX - nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização

no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

X - obtentor: Instituto Agrônomo do Paraná e, quando for o caso, entidades parceiras formalizadas por meio de instrumento jurídico para a atividade prevista nesta norma;

XI - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XII - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XIII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XIV - semente: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar;

XV - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XVI - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do melhorista ou responsável técnico, mantidas as suas características de identidade e pureza genética;

XVII - teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas;

XVIII - valor de cultivo e uso (VCU): valor intrínseco de combinação das características agrônomicas do cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura;

XIX - margem mínima: o conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão competente, suficiente para diferenciar uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada das demais cultivares conhecidas.

3. PROCEDIMENTOS COMUNS AO REGISTRO, PROTEÇÃO E LANÇAMENTO

3.1 Mediante a constatação de material genético apto ao registro e/ou à proteção, o melhorista deverá comunicar formalmente ao Líder de Programa da espécie envolvida, que por sua vez será responsável pela convocação de reunião dos membros listados, responsáveis pela deliberação e tomada de decisão para o atendimento no disposto nesta norma:

- a. Diretor de Pesquisa;
- b. Diretor de Inovação e Transferência de Tecnologia;
- c. Coordenador da Área de Melhoramento e Genética Vegetal;
- d. Líder do Programa de Produção;
- e. Líder do Programa que inclui a espécie envolvida ou no qual o projeto de melhoramento foi executado;

- f. Melhorista(s) responsável(is) pelo desenvolvimento da cultivar;
- g. Representante legal do IAPAR junto ao SNPC e representante legal do IAPAR junto ao RNC;
- h. Coordenador da Área de Transferência de Tecnologia;
- i. Coordenador da Área de Inovação;
- j. Coordenador da Área de Comunicação;
- k. Coordenador da Área de Negócios Tecnológicos;
- l. Outros convidados a critério do Líder de Programa da espécie envolvida.

3.2 A reunião deverá ser convocada em até 30 (trinta) dias da comunicação formal pelo melhorista ao Líder do Programa que inclui a espécie envolvida ou no qual o projeto de melhoramento foi executado.

3.3 A não participação de algum dos membros estabelecidos no item 3.1 deverá ser justificada e não impede a reunião, deliberação e tomada de decisões pertinentes ao escopo da norma.

3.4 A reunião deverá ser registrada em ata por membro designado no ato da reunião.

3.5 A reunião será coordenada pelo Líder de Programa da espécie objeto desta norma.

3.6 O Diretor Presidente indicará um servidor com competência técnica e conhecimento sobre a matéria objeto desta norma para atuar como representante legal junto ao Sistema Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) e como representante legal junto ao Registro Nacional de Cultivar (RNC).

3.7 O cadastro interno de cultivares será feito pelo representante legal do IAPAR junto ao SNPC e RNC em livro próprio, indicando sequência numérica, o nome científico, sugestão de denominação comercial, nome do responsável técnico da cultivar e a data de deliberação pelo registro e proteção da mesma.

3.8 O registro, proteção e o lançamento deverão observar os prazos e condições necessárias a fim de garantir a proteção intelectual da cultivar junto ao SNPC, com exceção das cultivares que não receberão a proteção conforme justificativa e deliberação da reunião prevista no item 3.1, a ser devidamente anotada na ata.

3.9 Para o adequado cumprimento desta norma, o campo de produção de semente genética ou material propagativo realizado sob a responsabilidade técnica do melhorista deverá ser acompanhado pelo responsável técnico da produção de sementes ou material propagativo das categorias subsequentes.

3.10 O melhorista responsável pela produção de semente genética ou material propagativo deverá adequar-se ao disposto nas normativas vigentes.

SEÇÃO II – REGISTRO E PROTEÇÃO

4. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA O REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES (RNC)

4.1 O Registro de Cultivares deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei nº 10.711, de 5 agosto de 2003 e demais Portarias e Instruções Normativas vigentes.

4.2 Para a solicitação da reunião o melhorista deverá ter cumprido os requisitos mínimos para determinação do Valor de Cultivo e Uso – VCU necessários à espécie a ser registrada, sendo indispensável a apresentação dos dados na reunião de registro, proteção e lançamento.

4.3 O responsável pelo desenvolvimento da cultivar deverá enviar ao Líder do Programa, os dados dos ensaios de Valor de Cultivo e Uso – VCU junto com a solicitação formal da reunião.

5. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA A PROTEÇÃO NACIONAL DE CULTIVARES (SNPC)

5.1 A Proteção de Cultivares deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei 9.456, de 25 de abril de 1997 e demais Portarias e Instruções Normativas vigentes.

5.2 Para a solicitação de reunião o melhorista deverá ter cumprido os requisitos mínimos para o teste de Distinguilidade, Homogeneidade e Estabilidade (DHE) necessários à espécie a ser protegida, sendo indispensável a apresentação dos dados na reunião de registro, proteção e lançamento.

5.3 O responsável pelo desenvolvimento da cultivar deverá enviar ao Líder do Programa os dados dos testes de Distinguilidade, Homogeneidade e Estabilidade (DHE) junto com a solicitação formal da reunião.

5.4 Além do disposto nos itens anteriores, o melhorista ou responsável técnico deverá manter amostra viva da cultivar objeto de proteção junto ao Setor de Recursos Genéticos/AMG.

6. DECISÃO SOBRE O REGISTRO E A PROTEÇÃO

6.1 Os membros deverão deliberar conjuntamente pela decisão sobre a proteção e o registro, podendo:

- a. Opinar pela aprovação da proteção e do registro;
- b. Opinar pela aprovação do registro sem a proteção, sendo esta opção uma exceção, uma vez que todos os materiais deverão ser protegidos para a garantia da propriedade intelectual, devendo a justificativa constar em ata;
- c. Solicitar a realização de novos testes de VCU, DHE ou ensaios técnicos para melhor orientar a decisão sobre o registro e proteção, adiando a reunião sob a condição da apresentação de novos dados;
- d. Opinar pelo não registro e não proteção da cultivar, devendo justificar em ata a motivação desta decisão.

6.2. Em caso de divergência, ausência de dados, deficiência técnica, inconformidade com a lei ou com o interesse institucional, os membros da reunião poderão adotar outras medidas necessárias ao registro e proteção, devendo informá-las na ata da reunião, cabendo a decisão final ao Diretor de Pesquisa.

6.3 Sendo deliberados os itens ‘a’ ou ‘b’, os membros da reunião decidirão sobre os aspectos de lançamento nos termos da Seção III.


Florindo Dalberto
Diretor Presidente do IAPAR

SEÇÃO III – LANÇAMENTO E MULTIPLICAÇÃO DE MATERIAL PROPAGATIVO

7. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA LANÇAMENTO DE CULTIVARES

7.1 A cultivar somente poderá ser lançada após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Deliberação favorável pelos membros da reunião, conforme estabelecido na Seção II;
- b) Ter uma quantidade mínima de material propagativo, necessária para atender ao mercado da cultivar, produzido dentro do sistema formal de produção, conforme a Lei nº 10.711/2003;
- c) Possuir material de divulgação para a cultivar objeto da reunião.

7.2 A quantidade mínima e tempo necessário para disponibilizar o material para a comercialização deverão ser estabelecidos na reunião registro, proteção e lançamento.

7.3 A Área de Transferência de Tecnologia deverá elaborar uma estratégia de lançamento da cultivar em comum acordo com o responsável técnico pelo desenvolvimento da mesma e o Líder de Programa respectivo.

7.4 Caberá à Área de Comunicação em conjunto com o responsável técnico pelo desenvolvimento da cultivar, elaborar material de divulgação, incluindo folder específico para esta finalidade, qualquer outra mídia ou meio de difusão.

7.5 Caberá à Área de Produção em consonância com a Área de Negócios Tecnológicos estabelecer o volume de material propagativo ou reprodutivo a ser disponibilizado para comercialização ou procedimentos de disseminação, acompanhando estoques de sementes e estimativas de produção durante o período comercial da cultivar.

7.6 Caberá às Áreas de Transferência de Tecnologia e de Negócios Tecnológicos, com o apoio do responsável técnico pela cultivar, elaborar um plano de divulgação, comercialização, marketing e acompanhamento da produção e pós-venda das cultivares.

7.7 Caberá à Área de Inovação providenciar instrumentos jurídicos e verificar o atendimento de regras previamente estabelecidas em Acordos de Cooperação para o caso de cultivares desenvolvidas em parceria com outras instituições.

8. PRODUÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DO MATERIAL PROPAGATIVO

8.1 O melhorista será responsável pelo fornecimento da quantidade inicial de semente genética, necessária à multiplicação interna, e por manter uma quantidade mínima deste material para garantir suas características de identidade genética e pureza varietal durante o período de comercialização.

8.2 O Programa de Pesquisa responsável pela cultivar em conjunto com o Programa de Produção e com a Área de Negócios Tecnológicos serão responsáveis pela definição do material a ser multiplicado a partir da produção de sementes genéticas em reunião anual.

8.3 O Programa de Produção será responsável pela multiplicação do material posterior à multiplicação da semente genética, com a colaboração e participação do responsável técnico pela obtenção da cultivar.

8.4 A transferência do material propagativo pelo Programa de Pesquisa responsável pelo desenvolvimento da cultivar ao Programa de Produção deverá ser formalizado por documento

institucional, contendo: nome da cultivar, quantidade e qualidade das sementes repassadas, além dos descritores morfo-agronômicos da cultivar.

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 A denominação da cultivar obtida pelo IAPAR deverá ser precedida da sigla IPR acompanhada de denominação ou número, com exceção daquelas obtidas em parceria, as quais deverão observar os termos do contrato estabelecido para esta atividade específica.

9.2 No caso de envio de material genético do IAPAR para outras instituições com a finalidade de avaliação externa ou pesquisa científica, especialmente no caso de linhagens não protegidas, o pesquisador deverá entrar em contato com a Área de Inovação para a formalização da remessa, visando assegurar os direitos de propriedade intelectual.

9.3 É vedada qualquer tipo de registro, proteção, lançamento, divulgação, distribuição de material propagativo ou exploração comercial em desacordo com o estabelecido nesta norma, cabendo a responsabilização administrativa ao servidor que der ação à causa.

9.4 No caso de cultivares obtidas em parceria com outras Instituições, o processo estabelecido nesta norma deverá ser realizado em comum acordo com o parceiro nos termos estabelecidos em contrato de transferência de tecnologia específico.

9.5 Em caso de afastamento do melhorista responsável pela cultivar, a Diretoria de Pesquisa deverá indicar formalmente um responsável técnico para manutenção e acompanhamento do material.

9.6 Casos não previstos nesta norma serão objeto de discussão entre os membros da reunião estabelecidos no item 3.1 e registrado em ata.



Florindo Delberto
Diretor Presidente do IAPAR

Aprovado pela Resolução nº 1.746/2018 de 18 de dezembro de 2018.